



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.015172/2010-94
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3403-002.890 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria IPI
Embargante NUFARM QUÍMICA FARMACÊUTICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/10/2005 a 31/12/2005, 31/10/2007 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS.

Inexistindo a obscuridade e a omissão apontadas, rejeitam-se os embargos de declaração.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte ao Acórdão 3403-001.675, por meio do qual este colegiado negou provimento ao recurso voluntário.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS- IPI

Período de apuração: 31/10/2005 a 31/12/2005, 31/10/2007 a 31/12/2007

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. POSIÇÃO TARIFÁRIA.

Consoante as regras interpretativas do Sistema Harmonizado, mormente a regra geral 2a, primeira parte, qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado, razão pela qual uma matériaprima que possua características distintas do produto final não pode ser classificada como este último.

Recurso voluntário negado.

Em sede de embargos o contribuinte alegou a existência de obscuridade e omissão no julgado. A obscuridade residiria no fato de o relator ter afastado a alegação de nulidade do presente lançamento, em razão da existência de discussão sobre o direito de crédito em outro processo administrativo com recurso pendente de julgamento. Segundo o embargante, o art. 49, § 7º do RICARF não ampara a decisão do relator, no sentido de que este processo seria o preventivo, pois o processo 10830.016392/2009-00 foi formalizado no ano anterior ao de formalização deste. Já a omissão residiria no fato de que o relator não deu a importância devida à alegação de que o produto ADESIL é comercializado como defensivo agrícola de ação complementar: toda a comercialização do produto feita pelo recorrente ocorreu em conjunto com outros defensivos agrícolas, não podendo o relator considerar o ADESIL de forma isolada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator "ad hoc".

O art. 65 do Regimento Interno estabelece que os pressupostos para a interposição dos embargos de declaração são a obscuridade, a omissão e a contradição.

Nos embargos apresentados o contribuinte fundamentou o recurso na existência de obscuridade e contradição, mas não demonstrou efetivamente no que consistiriam tais vícios.

No que tange à obscuridade, o defeito consistiria, segundo os embargos, no fato de os processos de ressarcimento e compensação terem sido formalizados antes deste processo e o relator ter considerado que este processo, que alberga o auto de infração, atrairia os demais.

O excerto do voto onde o relator tratou desse assunto é o seguinte:

"(...) Quanto à nulidade do lançamento, devido ao fato de existirem processos administrativos (10380.720065/200867 e 10380.016392/200900) contendo pedidos de ressarcimento nos

mesmos períodos de apuração do lançamento, isto é, albergando os mesmos fatos jurídicos, em princípio, não interfere no presente julgamento, ao passo que os objetos são distintos, pois aqueles envolvem reconhecimento de direito creditório do contribuinte, enquanto nestes autos se examina a exigência de crédito tributário.

Por questões de índole eminentemente processual, o julgamento conjunto dos feitos se imporia pela conexão que guardam entre si, com o fito de evitar a prolação de decisões conflitantes.

A este respeito, consulte os sistemas pertinentes e verifiquei que o processo 10380.016392/200900 se encontra neste Conselho Administrativo aguardando sorteio, pelo que, o processo em julgamento é o preventivo e, como tal, atrairia aquele, nos termos do art. 49, § 7º do regimento interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/09.

Contudo, indigitada conexão, por si só, não se constitui em causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, como defende o contribuinte, tampouco é fato impeditivo à constituição do crédito tributário respectivo, que é atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Outrossim, não procede a alegação que, uma vez julgada a improcedência da manifestação de inconformidade no processo 10380.016392/200900, teria o recorrente direito de recolher o tributo devido sem infligência da multa.

Primeiro porque, como já dito, aquele processo é conexo a este, em razão da prevenção, de modo que a classificação fiscal será decidida definitivamente nestes autos e não naquele, como raciocina o recorrente; segundo, porque a dispensa da multa somente encontra guarida no instituto da espontaneidade, figura esta que, segundo o art. 138 do CTN, exige o pagamento do tributo e dos juros de mora antes de qualquer providência das autoridades administrativas, o que não é o caso dos autos.(...)"

Como se vê, o relator citou expressamente o art. 49, § 7º do Regimento Interno do CARF, que estabelece que os processos conexos deverão ser distribuídos ao mesmo relator independentemente de sorteio.

Portanto, não existe obscuridade alguma no julgado recorrido, pois está bem claro que para os fins do disposto no art. 49, § 7º do RICARF não importa qual processo foi formalizado primeiro. O que importa é qual processo foi **sorteado** primeiro a determinado relator.

No que tange à alegada omissão, verifica-se que o embargante nitidamente se insurge contra o fato de o colegiado não ter acolhido sua alegação no sentido de que o produto ADESIL deve ser classificado como defensivo agrícola por ser comercializado em conjunto com defensivos agrícolas.

Eis a passagem onde o relator enfrentou essa alegação:

"(...) A recorrente sustenta que a classificação fiscal deve obedecer ao princípio da destinação e os comandos constitucionais da seletividade e essencialidade. Ora nada mais equivocado, pois os princípios em tela regem a tributação do imposto sobre produtos industrializados e não a classificação fiscal, cujas regras são observadas também para os impostos aduaneiros, em especial, o imposto de importação e exportação, e não apenas para o IPI.

Demais disso, não encontra amparo legal a pretensão de definir a classificação fiscal de um produto qualquer pela sua destinação.

O art. 16 do RIPI/02, embasado no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.154/71, determina que a classificação se faz de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação (RGI), Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares (NC), todas da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), integrantes do seu texto.

Em complemento, o art. 17 do mesmo regulamento dispõe que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), do Conselho de Cooperação Aduaneira na versão luso-brasileira, efetuada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal, e suas alterações aprovadas pela Secretaria da Receita Federal, constituem elementos subsidiários de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem assim das Notas de Seção, Capítulo, Posições e de Subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Registre-se que o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias é aprovado por acordo internacional e promulgado, no Brasil, pelo Decreto nº 97.409/88.

O produto "ADESIL", isoladamente considerado, não pode ser tido como defensivo agrícola de ação complementar, visto que não é esta a sua função, mesmo que seja fornecido com a finalidade de ser adicionado à calda de pulverização de inseticidas, fungicidas e herbicidas, melhor se enquadrando como agente orgânico de superfície não iônico, posição 3402.13.00, pela aplicação das regras gerais 2a, primeira parte (qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado) e 3a, primeira parte (A posição mais específica prevalece sobre as mais genérica).

O produto em comento é um espalhante adesivo que serve para adição a defensivos agrícolas e herbicidas, porém, isoladamente considerado, não pode ser qualificado como tais, justamente por não possuir as características químicas daqueles. (...)"

O excerto acima transcrito deixou bem claro que o fato de o ADESIL ser comercializado em conjunto com defensivos agrícolas não o transforma em um defensivo agrícola, devendo seguir seu próprio regime de classificação.

Nos embargos, o contribuinte se limita a contestar essa decisão, não tendo demonstrado no que residiria a omissão alegada. A decisão foi bem clara: o fato de o ADESL ter sido comercializado junto com defensivos agrícolas não o transforma em um defensivo agrícola.

Verifica-se que a intenção do contribuinte ao interpor os embargos de declaração não foi a de sanar alguma obscuridade ou omissão existente no julgado, mas sim de atacar e rediscutir os fundamentos da decisão embargada, para o que não se presta o aludido recurso.

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

Antonio Carlos Atulim.